



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 149-33.
2016.6.17.0008 – CLASSE 32 – RECIFE – PERNAMBUCO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: Fábio Raul de Albuquerque Lira – OAB: 19553/PE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. LINK PATROCINADO. FACEBOOK. ATO PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DA PREFEITURA. PEDIDO DE VOTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DE MULTA AFASTADA.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PE, pelo qual reformada a sentença de improcedência, dado provimento à representação por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em *link* patrocinado do Facebook – condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) –, interpôs recurso especial Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque.
2. Dado provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação, ausente pedido de votos na divulgação da participação do recorrente na entrega de empreendimento “Feira Nova de Água Fria”, amparada no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. É cediço que as balizas traçadas no art. 36-A da Lei das Eleições – com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) – flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos candidatos na disputa eleitoral.
4. Ao exame do AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min.

M

Jorge Mussi, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista em sentido diverso.

5. Inexistente pedido de voto nas mensagens compartilhadas por intermédio do Facebook do agravado, limitada a divulgar ato parlamentar – participação, enquanto Vereador de Recife/PE, da entrega de empreendimento municipal –, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.

6. Descaracterizada como propaganda antecipada a divulgação de ato parlamentar, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada (art. 57-C da Lei nº 9.504/97 com a redação vigente à época dos fatos).

Conclusão

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de agosto de 2018.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial interposto por Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque para julgar improcedente a representação por propaganda antecipada, ausente pedido de voto na divulgação de sua participação na entrega do empreendimento “Feira Nova de Água Fria” – mediante a ferramenta patrocinada do Facebook –, amparada no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97¹.

Reproduzo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 180-3):

Decido.

De plano, conquanto apontado pelo recorrente o *‘termo de vista’* como marco da contagem do prazo recursal do Ministério Público Eleitoral (MPE), assentada regular a interposição do recurso eleitoral – presumida sua tempestividade –, porquanto ***‘nos autos não consta a data em que efetivamente o MPE foi intimado da sentença (com o recebimento dos autos)’*** (fl. 143 – destaquei).

Sobre o tema, registro que *‘na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante vista dos autos, iniciando-se o prazo recursal a partir do recebimento dos autos no respectivo serviço administrativo’* (AgR-REspe nº 151-81/PA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 18.11.2014 – destaquei).

Ademais, firmado por este Tribunal Superior o entendimento de que ***‘se persiste a dúvida a respeito da efetiva intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, mesmo após a diligência ordenada na***

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

origem, deve-se adotar o entendimento que melhor prestigie a observância das garantias institucionais do referido órgão essencial à justiça' (REspe nº 151-81/PA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 30.9.2014).

À vista disso, frente à impossibilidade de aferição precisa acerca da data da entrega dos autos na repartição administrativa do Órgão Ministerial, irretocável a conclusão firmada pelo TRE/PE, prestigiadas as garantias processuais inerentes ao exercício de sua função institucional.

Ultrapassada essa questão, a insurgência merece prosperar.

Analisada a mensagem veiculada por intermédio da ferramenta patrocinada do *facebook*, utilizada para impulsionar a pretensa candidatura de Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque, reconhecida pela Corte Eleitoral a irregularidade da publicação, no período de pré-campanha eleitoral, com o seguinte teor:

'Prefeitura entrega Feira Nova de Água Fria. Participamos, hoje, juntamente com o Prefeito Geraldo Júlio (PSB), o Secretário de Projetos Especiais, João Guilherme Ferraz, o Secretário de Mobilidade e Controle Urbano, João Braga e o Presidente da CSURB, Luiz Alexandre, da entrega da feira Nova de Água Fria. Com uma área total de quase 2 mil m², o espaço é coberto e conta com exaustores e ventiladores para manter a temperatura e a umidade do ar agradável. Tudo para proporcionar aos clientes mais conforto e aos comerciantes um ambiente de trabalho mais digno, higiênico e seguro. Cerca de R\$ 3 milhões foram investidos pela PCR, entre desapropriação do imóvel e a obra de Feira Nova de Água Fria, que funcionará de segunda a sábado das 6h às 19h, e aos domingos das 6h às 13/7.'

Para melhor solução da controvérsia, transcrevo do acórdão regional (fls. 93-6):

'O art. 36-A, com a recente redação dada pela Lei n. 13.165/2015, ampliou as hipóteses nas quais é permitida a realização de atos de pré-campanha, dentre elas encontramos a possibilidade de o pré-candidato fazer menção à pretensa candidatura, de exaltar as suas qualidades pessoais, de participar de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *internet*, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico, dentre outros casos.

Ora, entendo louvável a ampliação dos atos de pré-campanha, já que é perfeitamente salutar a qualquer Estado Democrático de Direito dar a conhecer ao eleitorado os ideais e planos de governo dos pretensos candidatos a cargos políticos.

Desta feita, a realização de debates políticos entre pré-candidatos, a possibilidade de eles poderem fazer menção às suas pretensas candidaturas, de exaltarem suas qualidades pessoais, de exporem seus projetos de governo e suas

M

plataformas políticas, etc., deve ser vista com bons olhos, pois acrescentam aos cidadãos o conhecimento necessário para exercerem o sufrágio de forma mais consciente.

Contudo, estes mesmos atos, caso sejam realizados por meio do poderio econômico ou político, perdem a sua legitimidade.

(...)

Ora, a razão de existir do proibitivo contido no art. 57-C é a mesma que justifica a vedação de internet paga aos atos de pré-campanha, qual seja, evitar a influência do poder econômico e o desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, garantindo-se a isonomia entre os pretensos candidatos.

No presente caso, o recorrido se utilizou da forma paga na internet para veicular sua candidatura ao cargo de vereador, valendo-se da publicidade patrocinada do facebook.

(...)

Não se pode deixar de aplicar ao caso a interpretação sistemática dos dispositivos que tratam de propaganda eleitoral e suas vedações. Se a menção à pretensa candidatura é conduta atualmente lícita no ordenamento jurídico vigente, a sua divulgação por meio proibido acaba por ultrapassar a licitude, esbarrando nos proibitivos descritos no transcrito art. 57-C e no art. 36, § 3º, todos da Lei n.s 9.504/97, tornando-se, portanto, irregular. Se o ordenamento jurídico veda a divulgação de propaganda eleitoral por meio da internet paga, existe também uma vedação implícita de não veicular atos de pré-campanha pelo mesmo meio vedado, ou seja, por intermédio da internet paga.

(...)

Sendo assim, a vedação de propaganda paga na internet, contida no art. 57-C, estende-se, por interpretação lógica e sistemática, ao período de pré-campanha, pois não faria sentido coibir a influência do poder econômico durante o período permitido de propaganda e não se coibir durante o período não permitido.

(...).' (Destaquei)

Sem embargo da discussão atinente à veiculação de propaganda mediante *link* patrocinado do *facebook*, consabido que, 'com o advento da Lei 13.165/15 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração do art. 36 da Lei 9.504/1997, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão à plataforma e projetos políticos (AgR-REspe 85-18/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9. 2017 – destaquei).'

Igualmente, sinalizado por esta Corte Superior que **'a ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii'** (REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 18.10.2016 – destaquei).

Nesses termos, a despeito dos fundamentos que nortearam a conclusão do Tribunal *a quo*, verifico ausente pedido de voto na mensagem compartilhada – a ocasionar perniciosa influência no pleito eleitoral –, divulgada a participação do recorrente na entrega do empreendimento 'Feira Nova de Água Fria', enquadrada a veiculação no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Por conseguinte, não há falar em propaganda paga de que trata o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE), para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastada a multa imposta a Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque.

Em suas razões (fls. 186-90v), o agravante sustenta, em linhas gerais:

a) o art. 36-A da Lei das Eleições deve ser interpretado sob a perspectiva do uso das ferramentas da *internet* como mecanismo de divulgação de ideias, potencializado o ato de campanha no alcance indeterminado de usuários da rede social;

b) violado o art. 57-C da Lei das Eleições na interferência do poder econômico no prematuro processo eleitoral, dada a ampla publicidade dessa rede social, a permitir ao usuário "*ganhos de evidência*" (fl. 190) com o patrocínio de suas postagens.

Contraminuta às fls. 194-201.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Não prospera a insurgência.

É cediço que as balizas traçadas no art. 36-A da Lei das Eleições – com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) – flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos candidatos na disputa eleitoral.

Destaco, por outro lado, vedada a utilização de propaganda eleitoral paga na *internet* (*link* patrocinado) – ferramenta empregada para impulsionar e projetar mensagens –, potencializado o alcance a um indeterminado número de pessoas, a evitar a interferência do poder econômico para fins de alavancar pretensas candidaturas e resguardar a isonomia do pleito.

Sistematizado o quadro, o cerne da questão é identificar se as mensagens veiculadas infringiram os contornos atribuídos aos já mencionados atos de pré-campanha. Depois disso, volta-se a análise à utilização da “página patrocinada” nos moldes do art. 57-C da Lei nº 9.504/97², com a redação vigente à época dos fatos.

Na assentada do dia 26.6.2018, ao exame do AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, este Tribunal fixou algumas balizas interpretativas no que toca à propaganda eleitoral antecipada e sua configuração.

Na ocasião, o Min. Luiz Fux destacou em seu voto, no que acompanhado pela maioria, alguns critérios, notadamente, que “o *pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da*

² Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



existência de dispêndio de recursos”. Por outro lado, “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade per se”, observada, todavia, a “impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoors, brindes, etc.)” e o “respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

Extrai-se, portanto, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista em sentido diverso.

Da moldura fática delineada, ausente pedido de voto na mensagem compartilhada por intermédio do Facebook do agravado – limitada a divulgar sua participação, enquanto Vereador de Recife/PE, na entrega de empreendimento “Feira Nova de Água Fria” –, nítida a finalidade informativa, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições.

Nesse compasso, descaracterizada a propaganda antecipada, afastado o caráter eleitoral atribuído às publicações veiculadas, porquanto constitucionalmente garantida a publicidade dos atos de gestão das autoridades detentoras de cargos públicos.

Deste modo, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada, inexistente pedido de voto, enquadrada a veiculação no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Nesses termos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM MÍDIA SOCIAL NA INTERNET. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Desse modo, conforme registrado na decisão hostilizada, tendo sido consignado pela Corte Regional que, no conteúdo das publicações objeto da presente demanda, não há pedido explícito de

voto, afasta-se a configuração de propaganda eleitoral nas mensagens patrocinadas realizadas pelo agravado, no Facebook, antes do período autorizado.

3. Assim, não incide no caso dos autos a proibição contida no art. 57-C da Lei 9.504/97.

[...]

6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 50-48/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 4.9.2017 - destaquei)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 149-33.2016.6.17.0008/PE. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque (Advogado: Fábio Raul de Albuquerque Lira – OAB: 19553/PE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.8.2018.

